

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.002TP  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE REFORMA E  
AMPLIAÇÃO DA CRECHE RECANTO DO SABER NO MUNICÍPIO DE  
ITAITINGA/CE.**

**FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 30.412.053/0001-80, nos autos do processo de Tomada de Preços em epígrafe, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir:

## **1. PRELIMINARMENTE**

De início, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, nos autos do processo de Tomada de Preços nº 2023.12.002TP, diante do que reza o artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

Nesse passo, o recurso administrativo é conhecido.

## **2. DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que inabilitou

a licitante **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, e habilitou a empresa **VIVACE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS EIRELI**, nos autos do processo de licitação acima identificado, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE RECANTO DO SABER NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.**

A empresa recorrente foi considerada como inabilitada em razão de descumprimento ao instrumento convocatório, conforme consta na Ata interna da análise dos documentos de habilitação: "descumpriu o item 4.4, subitem 4.4.2, a mesma não demonstrou nas parcelas de maior relevância ou similaridade no item 02 conforme o edital."

Contudo, em resumo, de acordo com a recorrente, o ato de inabilitação teria sido um desacerto, porquanto a documentação relativa a qualificação técnica apresentada pela mesma, cumpriu as exigências do instrumento convocatório.

A recorrente alegou que a habilitação da **VIVACE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS EIRELI**, não merece prosperar, tendo em vista que no que concerne a documentação relativa a qualificação técnica o acervo técnico (CAT nº 288685/2022) apresentaria apenas o madeiramento com ripa, caibros e linhas, não demonstrando tesouras e vão de 3 a 7 metros, estando em desacordo com o exigido no item 4.4, subitem 4.4.2, item 02.

Alegando ainda que, a **VIVACE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS EIRELI** na documentação relativa a regularidade fiscal, teria apresentado certidão de regularidade fiscal junto a Caixa Econômica Federal quanto ao FGTS, com o endereço divergente do endereço da sede da empresa.

Por fim, a recorrente requer o provimento do recurso administrativo, modificando o julgamento inicial e tornando-a habilitada nos autos e inabilitando a empresa VIVACE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS EIRELI.

É o que importa relatar.

### 3. DO MÉRITO

Como é cediço, licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com os critérios do edital, para celebração de contratos.

O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua e realizada pela Lei nº 8.666/1993 e demais legislações aplicáveis.

De modo que, todo licitante ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali contidas.

#### 3.1. Da Inabilitação da Empresa SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Os atestados de capacidade possuem a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado, dando maior confiança e segurança à Administração licitadora de que o aludido licitante possuir expertise técnica, neste sentido o edital apresentou as seguintes exigências:



“4.4.2. Comprovação de que a empresa possui em seu QUADRO PERMANENTE, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior, detentor de Atestados de Responsabilidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo desta licitação. (...)”

“4.4.3. A comprovação referida no item 4.4.2 acima, será através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados nas entidades profissionais competentes.”

“4.5.1. Apresentar certidão(oes) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente o objeto da licitação ou por similaridade.”

Quando a documentação relativa a qualificação técnica, a Lei nº 8.666/93, prevê:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente**



reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).” (grifo nosso)

Verifica-se assim que a exigência do edital, relativa a comprovação técnica de prestação de serviços mediante atestado de capacidade técnica, seguido das parcelas de maior relevância, tem como objetivo proporcionar maior segurança a Administração Pública, permitindo a contratação de empresas que efetivamente poderão cumprir com o fornecimento dos serviços previstos em edital.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU:

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego)

Quanto a exigência de parcelas de maior relevância, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Em relação ao critério de avaliação “ITEM 02 - ESTRUTURA DE MADEIRA P/TELHA CERAMICA OU CONCRETO VÃO 3 A 7M

(TESOURAS/TERÇAS/CONTRAVENTAMENTOS/FERRAGENS)” exigido item 4.4. no subitem 4.4.2, ao reexaminar a documentação colacionada, de fato, verificou na documentação acostada aos autos do processo, que a empresa recorrente, apresentou atestado de capacidade técnica do profissional de forma compatível e em características semelhantes, mas não foram atendidas as parcelas de maior relevância através da CAT nº 219919/2020 apresentada nos autos do processo às fls. 2.278 a 2.298, logo, em desconformidade com o disposto no edital, acerca da apresentação de atestados que comprovem capacidade do profissional.

### **3.2. Da Habilitação da Empresa VIVACE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS EIRELI.**

#### **3.2.1. Da Qualificação Técnica**

Diante da documentação relativa a qualificação técnica apresentada pela licitante **VIVACE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS EIRELI**, cumpre esclarecer que o acervo técnico foi apresentado de acordo com as exigências no item 4.4, subitem 4.4.2, item 02 do edital e na Lei nº 8.666/93, no que concerne a qualificação técnica, através da CAT nº 303996/2023 apresentada nos autos do processo às fls. 2.004 a 2.006, razão pela qual a habilitação da licitante deverá ser mantida.

#### **3.2.2. Da Regularidade Fiscal**

A recorrente alega que a licitante Vivace apresentou Certificado de Regularidade com o FGTS, no qual consta endereço divergente dos outros documentos apresentados. No entanto podemos verificar que no contrato social e demais documentos consta endereço atualizado da licitante, e o fato do endereço estar divergente dos demais não enseja a reforma da decisão em habilitá-la anteriormente. Vejamos conforme informação abaixo:

“A regularidade para com o FGTS é uma situação apurada pela CAIXA, atestada mediante emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Para estar regular perante o FGTS, o empregador deve estar em dia: com as obrigações para com o FGTS, considerando os aspectos: financeiro, cadastral e operacional; com o pagamento das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001; e com o pagamento de empréstimos lastreados com recursos do FGTS. Além do cumprimento das obrigações com os trabalhadores, a regularidade é condição obrigatória para participação em licitações públicas e demais situações previstas nas Leis nº 8.036/1990 e 9.012/1995.” (Informação obtida em 03.08.2023, do site: <<https://www.fgts.gov.br/Pages/sou-empregador/certificado-de-regularidade-do-fgts-crf.aspx>>)

Com efeito, conforme informação acima, o agente operador do Certificado de Regularidade do FGTS é a Caixa Econômica Federal, sendo necessária consulta ao site da Caixa, que tem como finalidade atestar que determinado CNPJ está em conformidade com o cumprimento de suas obrigações legais para com o FGTS. Logo, restou comprovada a regularidade da licitante através da certidão apresentada às fls. 1.984.

O fato do endereço constante na Certidão apresentada estar divergente dos demais trata-se apenas de mera formalidade e não deverá ser motivo de inabilitação da empresa, visto que não houve mudança do CNPJ, aliado ao fato de que já foi efetuada a alteração do contrato social com o devido registro na Junta Comercial, portanto, é pertinente afastar possíveis formalismos excessivos em relação as referidas certidões, evitando-se o formalismo desnecessário, haja vista que diante das certidões apresentadas, não inviabilizaram a verificação de regularidade fiscal e trabalhista.

Ressalta-se, o Princípio do formalismo sobre a tratativa de forma razoável e ponderada na licitação, buscando neste esteio vedar o excesso de formalismo e o rigor exagerado no cumprimento da lei, tendo em vista que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública visa obter a proposta mais vantajosa para contratar.

Portanto, agir com excesso de formalismo seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os

agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação, assegurando a probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, em atenção ao devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, se faz necessário evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de evitar a ocorrência de danos ao erário, valorizando a economicidade e vantajosidade da proposta. Corroborando com esse entendimento o Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário)

“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Neste sentido, os Tribunais Estaduais apresentam o seguinte entendimento:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EXCESSO DE - FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS - SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064- 52.2014.8.00.0020 — relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PUBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

Diante dos argumentos expostos, podemos concluir que o julgamento deve resguardar os atos praticados, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no art. 3º da lei 8.666/93, razão pela qual deverá ser mantida a habilitação da Licitante VIVACE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS EIRELI.

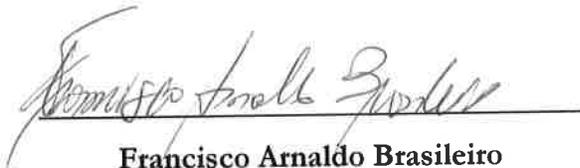
Nesse contexto, destacamos que o julgamento e a análise dos documentos de habilitação, ocorreram dentro dos parâmetros determinados no instrumento editalício, Lei nº 8.666/93 e Princípios que norteiam o Processo Licitatório. Isto posto, ao serem analisados os argumentos apresentados pela licitante recorrente, passo a análise do mérito.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela licitante **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** é conhecido, porque é tempestivo, e no mérito dar-lhe **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão proferida em Ata no dia 11 de julho de 2023, pela inabilitação da recorrente SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, e mantendo a decisão de habilitação da licitante VIVACE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS EIRELI nos autos do processo em epígrafe.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 10 de Agosto de 2023.



**Francisco Arnaldo Brasileiro**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE  
SUPERIOR**

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.002TP  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE REFORMA E  
AMPLIAÇÃO DA CRECHE RECANTO DO SABER NO MUNICÍPIO DE  
ITAITINGA/CE.**

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº 30.412.053/0001-80, em face da decisão do Presidente da Comissão de inabilitá-lo nos autos do processo de pregão eletrônico acima referenciado, e ainda face a habilitação da empresa **VIVACE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS EIRELI**.

Perlustrando-se os autos e as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão, acolho-as em sua totalidade, mantendo o posicionamento, isto é, dando **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** no recurso administrativo proposto, mantendo a decisão inicial, nos autos do processo em epígrafe.

Retornem os autos ao Presidente da Comissão, para continuidade do procedimento.

Itaitinga - CE, 10 de Agosto de 2023



**Maria Goretti Martins Frota**  
Secretária de Educação